EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.721.08-04

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a representação. Registro de Preços para fornecimento de lajes pré-fabricadas. SFMSP. Determinação reiterada. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados TC 72.000.445.08-39**.**

Legislação citada: art. 24, II, Lei 8.666/93, art. 58 RITCMSP, art. 5º, LIV e LV, CF; Arts. 497 e 520 CPC**.**

2.728ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES. SFMSP. Registro de preços para fornecimento de lajes pré-fabricadas. Licitação revogada. Indício de fraude. Declaração de irregularidade do contrato. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados TC: 72.000.445.08-39

2.600ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, e, no mérito, ante a ausência de novos argumentos suficientes a infirmar os fundamentos do V. Acórdão de 1º/2/2012, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação contida no V. Acórdão recorrido para que o Serviço Funerário do Município de São Paulo adote as medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil da contratada e da responsabilidade administrativa de seu superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos que tratam de Recursos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos dos processos TCs 72.000.445/08-39 e 72.000.721/08-04, contra o v. acórdão proferido por este E. Tribunal, publicado no Diário Ofícial da Cidade em 14/02/2012, que à unanimidade conheceu das Representações formuladas e, quanto ao mérito, julgou-as procedentes, também por votação unânime, declarando a irregularidade do contrato pactuado diretamente com a empresa Tecnopref Indústria Ltda, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de lajes pré-fabricadas em concreto armado.

Outrossim, o v. acórdão combatido determinou à Autarquia a adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade civil da Contratada e da responsabilidade administrativa do superintendente que autorizou a contratação, com ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a remessa do relatório, voto e do Acórdão à Representante e ao Representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Nos autos do Processo **TC 72.000.445.08-39**, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, alegou não ter havido descumprimento às normas que regem matéria, tampouco falta de coerência da Administração em efetivar o ajuste em análise.

Devidamente oficiados, os srs. Roberto Kazushi (superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo à época) e Paulo Humberto Carbone (procurador do Representante) não interpuseram recurso. Deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal.

As manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram todas no sentido da manutenção da r. Decisão recorrida, por inexistir fato capaz de modificar as conclusões já alcançadas e debatidas durante a instrução.

Passo agora a relatar a instrução processual levada a efeito nos autos do processo **TC 72.000.721/08-04** que trata de Representação interposta pela empresa Guianova Comércio de Premoldados Empresa de Pequeno Porte Ltda, cujo Recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal guarda estreita identidade com o interposto nos autos do TC já relatado.

Devidamente oficiados, a empresa Guianova Comércio de Premoldados Ltda. e o Serviço Funerário do Município de São Paulo deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual interposição de recurso.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo, por intermédio do Ofício nº 1305/ FMS/2012 (fl. 371/508) apresentou esclarecimentos e documentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ao analisar a matéria opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, assinalando que a procedência da Representação e, por consequência, a irregularidade da contratação direta realizada, está calcada na infringência ao princípio da moralidade administrativa, pois a empresa contratada participou do Pregão Presencial nº 47/2007, revogado por fortes suspeitas de fraude das licitantes. No tocante aos esclarecimentos prestados pelo Serviço Funerário, apontou que os mesmos não se revelam capazes de rechaçar os apontamentos da Auditoria e do v. Acórdão, tratando-se de alegações para afastar, até o trânsito em julgado deste processo, o cumprimento da determinação contida no v. Acórdão.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e reiterou os termos de sua peça recursal.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo recebimento do Recurso e pela decretação de sua improcedência, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O ENGLOBADO

Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No mérito, decido pelo improvimento dos recursos, posto que as razões recursais nada acrescentaram ao que já havia sido exaustivamente examinado por esta Corte, inexistindo qualquer fato ou informação aptos a alterar a decisão proferida.

Os esclarecimentos prestados pelo Superintendente da Autarquia não merecem prosperar, a uma, porque entendo incabível a relativização ou a diminuição do princípio da moralidade administrativa, e a duas porque os princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados durante o julgamento realizado.

O procedimento adotado contraria o princípio da moralidade administrativa, que impõe à Administração e a seus agentes a atuação em conformidade com os princípios éticos Em matéria administrativa, sempre que se verificar o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona, ofensivo à moral e as regras de boa administração estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Carmém Lúcia Antunes Rocha[1], explicitando o que entende por moralidade administrativa averba:

A ética da qual se extraem os valores a serem absorvidos pelo sistema jurídico na elaboração do princípio da moralidade administrativa é aquela afirmada pela própria sociedade segundo as suas razões de crença e confiança em determinado ideal de Justiça, que ela busca realizar por meio do Estado.

E mais adiante[2]:

A moralidade administrativa legitima o comportamento da Administração Pública, elaborada como ela é por um Direito nascido do próprio povo. Por isso, é o acatamento da moralidade administrativa, como princípio de Direito, que dota o sistema de legitimidade, o que se estende à qualificação legítima do Poder do Estado.

Acerca da determinação contida no v. Acórdão para adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade civil da Contratada e da responsabilidade administrativa do Superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, reafirmo meu entendimento no sentido de que o instituto da suspensão de efeitos da decisão

[1] Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.191
[2] Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p191.

exarada como forma de sustar a incidência imediata das decisões proferidas em processos de cognição, sejam eles judiciais ou administrativos, até que seja apreciado o correspondente recurso, representa uma possibilidade válida e contemplada em nosso ordenamento. No entanto, imperioso reconhecer a necessidade de previsão de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Vale destacar que a apreciação pelos Tribunais de Contas dos atos da Administração Pública resulta num ato jurídico que equivale a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente e/ou da aplicação de recursos públicos. Há situações em que a boa realização da Justiça exige efetivação, de imediato, das medidas deliberadas, impondo a necessidade, assim como ocorre na esfera judicial, de atribuição de efeito apenas devolutivo.[3]

Diante do exposto, na esteira das manifestações desta E. Corte e ante a ausência de novos argumentos suficientes a infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido, conheço dos recursos e, no mérito, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, reitero a determinação contida no v. Acórdão para que a Autarquia adote as medidas necessárias à apuração de responsabilidade civil da Contratada e da responsabilidade administrativa do seu Superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de sanção.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.445.08-39 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Guianova Comércio de Premoldados EPP Ltda., por presentes os pressupostos de admissibilidade, inscritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, afastando,

[3] A propósito, Humberto Theodoro Júnior: "Já o efeito suspensivo (impedimento da imediata execução do decisório impugnado) pode ser afastado, em determinados casos, por não ser sempre essencial ao fim colimado pelos recursos. De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão *pro iudicato*), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debate e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV). Há casos excepcionais, contudo, em que a boa realização da Justiça exige efetivação, de imediato, das medidas deliberadas em juízo. É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devam ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 520)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p.646).

preliminarmente, a arguição da Secretaria Geral de não conhecimento parcial do pedido.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar procedente a representação, declarando a irregularidade do contrato pactuado diretamente com a Tecnopref Indústria Ltda.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar:

a) ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP a adoção das medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil da contratada e da responsabilidade administrativa de seu superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

b) remessa do relatório, voto e do presente Acórdão à representante e ao representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 72.000.445.08-39 (item I) trata de Representação interposta por Guarani Material para Construção Ltda., em face dos Pregões nºs 47 e 72 ambos de 2007, realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de lajes de concreto pré-fabricadas, e da posterior contratação emergencial.

Alegou o Representante, que no âmbito do Pregão nº 47/07 as empresas Premoldalit – vencedora na fase de lances -, Premoldal e Tecnopref, classificadas nessa fase, fraudaram a licitação, posto que, além dos vínculos familiares existentes entre elas, acertaram previamente a composição dos preços, frustrando o caráter competitivo do certame.

Tais fatos, argumentou, foram reconhecidos pela Comissão de Licitações que, em julgamento de recursos propostos por participantes,

revogou o Pregão, propôs a aplicação da pena de suspensão do direito de participar de licitações e sugeriu a remessa de cópias ao Ministério Público e ao Distrito Policial.

Salientou, ainda, que as defesas apresentadas pelas três empresas tiveram sua apreciação retardada, levando à contratação emergencial da Tecnopref, uma das eventuais fraudadoras, vez que outro Pregão, instaurado posteriormente ao de nº 47/07, foi anulado.

Entendeu, por isso, que a Administração desrespeitou, com tal conduta, o princípio da moralidade administrativa, permitindo, ademais, que outros órgãos contratassem empresa ameaçada de ser declarada inidônea.

Solicitou, em remate, providências desta Corte de Contas para apuração das irregularidades.

A farta documentação que instruiu a peça exordial comprovou que o Pregão citado realmente foi revogado por suspeita de conluio entre as empresas classificadas, às quais foi concedido prazo para apresentação de defesa prévia, vez que sujeitas à penalidade consistente no impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, por até 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02[4].

Analisadas as defesas, estas foram parcialmente acolhidas, a fim de que não fosse aplicada a mencionada sanção, eis que a Assessoria Jurídica do Órgão considerou que os elementos constantes dos autos não foram suficientes para comprovar a violação do sigilo das propostas, mantendo, porém, a sugestão de envio de cópias ao Ministério Público Estadual, a quem cabe levantar as provas pertinentes para verificação de ocorrência de prática de atos ilícitos, posição essa acolhida pela Superintendência, consoante publicação de 04/03/08.

Aberto novo Pregão – agora sob nº 72/07 – foi o mesmo anulado, em 23/01/08, por proposta do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia, uma vez que a Comissão de Licitações permitiu a participação, na fase de lances, de 04 (quatro) empresas ao invés de 03 (três), consoante prescreve o artigo 4º, IX, da Lei Federal nº 10.520/02[5], ferindo, assim, o princípio da legalidade.

[4] **Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

[5] **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Em sequência, o Serviço Funerário contratou, com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93[6], a empresa Tecnopref que, em pesquisa de preços, ofertou o mais vantajoso para a Administração.

Diante dessas alegações, determinei, à Autarquia, prestação dos esclarecimentos devidos, os quais consistiram na defesa da conduta da Administração, que teria obedecido aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal[7].

Na instrução dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou procedente a Representação, por entender que houve falta de cautela e de coerência na conduta do Serviço Funerário ao contratar diretamente empresa sujeita à aplicação de penalidade, participante de fatos graves que levaram à revogação de licitação.

Ponderou, ainda, que, na pesquisa de preços, não foram consultadas todas as empresas que apresentaram menor preço nos certames licitatórios precedentes – Pregões nºs 47 e 72/07- afrontando, assim, o princípio da isonomia, também insculpido no artigo 37, "caput", da Carta da República.

O Serviço Funerário, manifestando-se novamente, por sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, argumentou que a contratação direta atendeu às disposições do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, sendo precedida de ampla pesquisa de mercado, baseada no rol de fornecedores do órgão e em consulta via fax, respeitados, assim, os princípios da moralidade e da isonomia.

Ademais, foram obedecidos, também, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, em decorrência dos quais não poderia ser afastada a Tecnopref, posto que não comprovada sua culpa até a contratação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em nova intervenção, manteve seu posicionamento anterior, opinando pela procedência da Representação.

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[6] **Art. 24** - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[7] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, considerou que a contratada não poderia ser alijada da consulta de preços antes da conclusão do processo administrativo que apurava as supostas irregularidades, em respeito aos já mencionados princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, posto que a penalidade somente pode ser aplicada se o fato concreto subsumir-se perfeitamente à hipótese abstrata contida na regra legal, o que ainda não ocorrera.

Na espécie, entendeu que, sopesando-se as circunstâncias fáticas específicas, merecem maior peso os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

Ademais, considerou corretas as providências adotadas pelo Serviço Funerário, para apuração dos fatos analisados e opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, de igual forma, pugnaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A matéria relatada tem conexão com aquela objeto do TC nº 72.000.721.08-04 (item II), concernente à Representação da empresa Guianova Comércio de Premoldados Empresa de Pequeno Porte Ltda., cuja formulação, no seu conteúdo, guarda estreita identidade com a da inicial do TC já relatado, recomendando, por esse motivo, a apreciação conjunta em atenção aos princípios da economia processual e da uniformidade de julgamento, afastando-se o risco de decisões contraditórias ou divergentes.

Com relação à instrução processual levada a efeito no TC ora em exame, aponto que a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou procedente a Representação, por entender que a Administração não agiu com a cautela e coerência necessárias, contratando empresa que estaria sujeita à aplicação de apenação, se comprovada a fraude.

De seu turno, a Secretaria Geral posicionou-se pelo não conhecimento de parte da Representação, por não atender ao requisito de admissibilidade inserto no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno, no que concerne à anulação do Pregão nº 72/07, eis que não juntou o parecer do Conselho Deliberativo da Autarquia, que embasaria a anulação do certame, no qual a representante fora declarada vencedora.

No que pertine ao mérito, opinou pela improcedência da Representação, por idênticas razões às aduzidas no primeiro TC relatado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Presentes os pressupostos de admissibilidade inscritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno[8], conheço das Representações em análise.

Afasto, de conseguinte, a preliminar arguida pela Secretaria Geral quanto ao não conhecimento parcial da Representação, veiculada no TC nº 72.000.721.08-04.

É que, sob este prisma, a Representante não formulou pedido para anulação ou manutenção do Pregão nº 72/07, do qual fora vencedora, posteriormente anulado por proposta do Conselho Deliberativo da Autarquia.

Ademais, até a interposição da Representação, pendia de julgamento recurso administrativo formulado pela Guianova Comércio de Prémoldados Ltda. – EPP.

Trata-se, pois, de matéria estranha aos autos.

Ato contínuo, passo a examinar o mérito das Representações, ambas questionando a legalidade da contratação, com dispensa de licitação, da empresa Tecnopref Indústria Ltda., para fornecimento de lajes pré fabricadas.

Colhe-se da instrução processual que essa empresa participou do Pregão n.º 47/07, onde foi classificada juntamente com as sociedades Premodalit Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. e Premoldal Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., Certame esse revogado pela Funerária por suspeita de fraude entre elas, devido a constatação de vínculos familiares de seus sócios e de acerto para formalização das propostas.

Verificou-se, também, que a Licitação posterior, Pregão n.º 72/2007, foi anulada, por vício procedimental, obrigando a contratação direta da

[8] **Art. 54** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Tecnopref Indústria Ltda., com espeque no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, que ofereceu preços mais vantajosos na pesquisa então efetuada, abrangendo seis empresas e mais três constantes da planilha de fl. 462, das quais responderam afirmativamente à consulta apenas à A. J. Paes & Cia, Tecnopref Indústria Ltda., Guarani Material para Construção Ltda. e Guianova Comércio de Prémoldados Ltda. - EPP, conforme relato da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, encartado às fls. 638/642 do TC n.º 72-000.445.08-39.

Entendo razoáveis os argumentos dos Representantes de que a Tecnopref Indústria Ltda. não poderia participar da consulta para a contratação direta, em face dos antecedentes que culminaram com a revogação do Pregão n.º 47/2007, onde a Comissão de Licitação da Autarquia admitiu a existência de fraude ou conluio dessa empresa com as demais Premodalit e Premodal, a ponto de que a Direção da Funerária acionou o 1º Distrito Policial e o Ministério Público para apuração dos ilícitos criminais constatados, encaminhando-lhes cópias reprográficas do expediente.

O argumento da Autarquia, para justificar a contratação, de ausência de condenação da Tecnopref Indústria Ltda. e de seus sócios componentes em procedimento administrativo regular, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, esbarra no princípio da Moralidade Administrativa, que, na lição de Hely Lopes Meirelles, **"constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública" (CF art. 37, "caput").**

O respeito intransigente aos princípios da Moralidade e da Probidade é realçado por Marçal Justen Filho, nos seus comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,in verbis:

"O direito reprova condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos torna-se proibidas. Em outros, a lei determina como obrigatória uma conduta valorada como a única capaz de satisfazer o interesse público. Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral será inválida."[9]

De fato, no ensinamento dos doutos, o princípio comanda toda atuação do agente público e daqueles que contratam com o Poder Público, pois, como o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de decidir que **"pela só infringência do princípio da moralidade administrativa "é possível a anulação do ato administrativo" (RJTJSP n.º 135/31), bem como a "anulação de lei de efeitos concretos" (RT 673/61)[10].**

[9] Dialética, 7ª Edição, 2000, pág. 71.
[10] Acórdão citados por Hely Lopes Meirelles na nota 48, pág. 90, de sua obra Direito Administrativo Brasileiro.

Assim, na órbita do Direito Público não prosperam alegações que agridam os preceitos éticos que devem ser observados pelos administradores da coisa pública.

Enfim, diante das fortes suspeitas de fraude que pesaram sobre as participantes do Pregão n.º 47/2007, determinando sua revogação, a contratação de qualquer delas atentaria contra os princípios da Moralidade e Legalidade, explicitados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nessa linha de raciocínio, julgo PROCEDENTES as Representações, declarando a irregularidade do Contrato pactuado diretamente com a Tecnopref e determinando à Autarquia a adoção das medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil da Contratada e da responsabilidade administrativa do seu Superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias.

Em seguida para as providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno.

É como voto.